



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
PRESIDÊNCIA**

**ATO Nº 391/CDEP.SEGPES.GDGSET.GP, DE 1º DE AGOSTO DE 2017.**

Fixa a remuneração dos profissionais de ensino que atuarem nos eventos de capacitação coordenados pelo Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Assessores e Servidores do Tribunal Superior do Trabalho (CEFAST) e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO,**  
no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no inciso XXI do art. 35 do Regimento Interno,

considerando a edição do ATO ENAMAT Nº 2, de 29 de março de 2017,

**RESOLVE:**

Art. 1º É fixada a remuneração dos profissionais de ensino que atuarem nos eventos de capacitação coordenados pelo Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Assessores e Servidores do Tribunal Superior do Trabalho – CEFAST, nos seguintes valores:

TITULAÇÃO DO PROFISSIONAL DE	NATUREZA DA ATIVIDADE	VALOR DA HORA-AULA
NÍVEL DE DOUTORADO	ENSINO PRESENCIAL	R\$ 550,00
	ENSINO A DISTÂNCIA - CONTEUDISTA	R\$ 400,00
	ENSINO A DISTÂNCIA – DEMAIS PROFISSIONAIS DE ENSINO	R\$ 270,00
NÍVEL DE MESTRADO	ENSINO PRESENCIAL	R\$ 450,00
	ENSINO A DISTÂNCIA - CONTEUDISTA	R\$ 380,00
	ENSINO A DISTÂNCIA – DEMAIS PROFISSIONAIS DE ENSINO	R\$ 250,00

NÍVEL DE ESPECIALIZAÇÃO	ENSINO PRESENCIAL	R\$ 400,00
	ENSINO A DISTÂNCIA - CONTEUDISTA	R\$ 340,00
	ENSINO A DISTÂNCIA – DEMAIS PROFISSIONAIS DE ENSINO	R\$ 230,00
NÍVEL DE GRADUAÇÃO	ENSINO PRESENCIAL	R\$ 330,00
	ENSINO A DISTÂNCIA - CONTEUDISTA	R\$ 320,00
	ENSINO A DISTÂNCIA – DEMAIS PROFISSIONAIS DE ENSINO	R\$ 210,00

Parágrafo único. Nas hipóteses em que o profissional de ensino seja Magistrado, o valor da hora-aula corresponderá, no mínimo, ao nível de doutorado (para o caso de Ministro) e ao nível de mestrado (para o caso de Magistrado de 1º e 2º Graus), prevalecendo o valor da respectiva titulação, quando superior.

Art. 2º Os valores definidos no artigo anterior poderão ser elevados, a critério do CEFAST, nos seguintes casos:

I – Aula Magna ou Conferência;

II – notória especialização, pela natureza singular da atividade e especial qualificação do profissional.

Parágrafo único. O total de horas remuneradas a esse título para o profissional de ensino não poderá ser superior ao valor definido como limite para contratação com dispensa de licitação na administração pública, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Art. 3º A remuneração devida aos servidores públicos regidos pela Lei nº 8.112/1990, que atuarem como instrutores internos, está prevista em regulamento específico.

Art. 4º Os casos omissos serão objeto de deliberação pelo CEFAST.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o ATO.CDEP.SEGPES.GDGSET.GP.Nº 442, de 10 de agosto de 2015.

**Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO**